REGIMES POLÍTICOS E SISTEMAS DE GOVÊRNO CONTEMPORÂNEO*

ALFREDO DE ALMEIDA PAIVA
Advogado do Estado da Guanabara

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. Conceito de Regime Político e de Sistema de Govêrno. 3. Classificação de Regimes Políticos (3.1 — Democracia. 3.2 — Monocracia). 4. Regimes Políticos Democráticos (4.1 — Sistema Parlamentar. 4.2 — Sistema Presidencial. 4.3 — Sistema Colegial). 5. Regimes Políticos Monocráticos (5.1 — Comunismo. 5.2 — As Chamadas Democracias Populares. 5.3 — Fascismo). 6. Conclusão.

1 — INTRODUÇÃO

O exame e a análise dos regimes políticos e sistemas de govêrno constitui tema de grande extensão e complexidade, de modo a exigir do expositor um esfôrço de síntese no sentido de reduzi-lo e limitá-lo aos seus aspectos essenciais e indispensáveis, capazes de possibilitar, pelo menos, uma revisão panorâmica do problema.

É bem verdade que o próprio enunciado do tema impõe, desde logo, uma limitação ao presente trabalho, que deverá restringir-se aos regimes políticos e sistemas de govêrno contemporâneos, dispensando-nos, por conseguinte, de examinar numerosa gama de instituições passadas que, não obstante seu valor histórico, são, entretanto, desprovidas de atualidade.

Outra limitação decorre da circunstância de que não cuidaremos igualmente dos regimes políticos e dos siste-

* Conferência, Rio, 1965.

mas de govêrno de menor ou reduzida importância, os quais constituem simples imitações ou contrafações dos regimes políticos e sistemas de govêrno preponderantes, sendo, por isso mesmo, destituídos de maior interêsse e significação.

Também não entrarão em nossa cogitação os chamados governos de fato, geralmente originados da fôrça e pela fôrça mantidos, os quais não se institucionalizam ou se estruturam em princípios jurídicos estáveis e, dêsse modo, atuam em caráter excepcional e transitório.

2 — CONCEITO DE REGIME POLÍTICO E DE SISTEMA DE GOVÊRNO

Desde logo, impõe-se estabelecer a indispensável distinção entre dois conceitos usualmente empregados sem a necessária e indispensável precisão técnica, isto é, sem se atentar para a circunstância de que se revestem de conteúdo próprio e de significação diferente.

San Tiago Dantas teve ensejo de definir o regime político como "um conjunto de regras que preside ao exercício do poder".

No seu entender, "o Estado se organiza para dar lugar ao exercício do Poder. Através dessa institucionalização, uma parte da comunidade nacional assume, em relação à outra, o papel de governante, e a parte que ocupa a posição de dirigida e que constitui, naturalmente, a grande maioria da comunidade nacional, assume a posição de governada. As relações entre governantes e governados, o modo pelo qual os primeiros exercem sua autoridade sôbre os segundos, tudo isto constitui o conjunto de regras que preside ao exercício do poder, e êsse conjunto de regras é o regime".[1]

Por seu turno, ensina Maurice Duverger — "no sentido amplo chama-se regime político a forma que, num

1) *Conferência*, Rio, 1959.

dado grupo social, assume a distinção entre governantes e governados. Numa acepção mais restrita, o têrmo regime político aplica-se, tão-sòmente, à estrutura governamental de tipo particular da sociedade humana — a Nação".[2]

Para Georges Burdeau — "regime político é o conjunto de regras, processos ou práticas, segundo o qual em um determinado país, os homens são governados".[3]

O conceito de regime político se vincula às noções de instituições políticas e de govêrno, pois o Estado realmente se institucionaliza e se estrutura para exercer o Poder, constituindo o govêrno o conjunto ou sistema de órgãos por meio do qual realiza seus fins.

A forma pela qual o govêrno se organiza e se estrutura; a maneira como exerce ou desempenha suas funções, caracterizam, portanto, o regime político.

Entretanto, cumpre ter em vista que a noção de regime político, de certo modo, se confunde com a antiga noção de forma de govêrno. Neste particular, há de se ter em conta duas tendências fundamentais das modernas investigações sôbre regimes políticos.

A primeira delas traduz esfôrço de elaboração doutrinária e metodológica, chegando à conclusão de que a noção de regime político não exclui a de forma de govêrno.

A segunda, denunciando a superação daqueles estudos, propõe sua renovação sob os auspícios de nova tecnologia que, erigida em autônoma categoria do conhecimento, se apresenta adequada a ocupar o lugar anteriormente reservado aos estudos sôbre as formas de govêrno.

Ao nosso ver, a razão está ao lado dos que concluem pela coexistência das noções de forma de govêrno e de regime político, reservando à primeira delas o conceito clássico e tradicional, enquanto a segunda, isto é, a noção

---

2) *Os Regimes Políticos* tradução de GERALDO GERSON DE SOUZA, ed. Saber, pág. 9.

3) *Traté de Science Politique* vol. IV, pág. 21.

de regime político revestir-se-ia de um conteúdo ideológico e dinâmico peculiar ao Estado Moderno.

Poderíamos assim afirmar que o regime político pressupõe a forma de govêrno sôbre cuja existência e realidade se estruturam as suas variações. Nesse sentido, a expressão "regime político" deverá ser entendida como adequada para exprimir o conteúdo ideológico da forma de govêrno.

Em decorrência da ideologia adotada é que se estrutura o Estado e se organiza o govêrno e, conseqüentemente, se estabelece o modo pelo qual os governantes se investem em suas funções e se fixa os limites em que deverão exercê-las, bem como se regula as relações governantes e governados e a maneira de participação do povo na constituição e na dinâmica do poder.

Destarte, o conceito de regime político está ligado ao próprio conteúdo do poder estatal e às suas relações com o indivíduo ou pessoa humana e respectivos direitos, donde ser lícito afirmar que o regime político pode ser ditatorial ou democrático, autoritário ou liberal, consoante o tratamento dispensado aos direitos humanos e o lugar que ocupa na linha cujos extremos são a autoridade e a liberdade, os dois pólos de atração de ordem política.

Nesse sentido, declara Milton Campos, "o regime político assume natureza substancial, tomando caráter secundário e instrumental os demais aspectos com que a organização estatal se apresenta nos estudos da Ciência Política ou do Direito Público: a forma dos Estados (unitário ou federais), a forma de govêrno (monárquico ou republicano)".[4]

Formulando o moderno conceito de "regime político" e estabelecida sua coexistência com o conceito clássico de forma de govêrno, resta-nos fixar o sentido e o alcance da expressão "sistema de govêrno".

---

4) *Conferência*, Belo Horizonte, 1962.

Desde logo, há que se atentar para a circunstância de que o conceito do sistema de govêrno se apresenta mais restrito que o conceito de regime político, pois enquanto êste constitui um conjunto de regras que preside ao exercício do poder, aquêle pode ser entendido como simples técnica de organização e estruturação dêste mesmo poder.

Do modo de aplicar-se o princípio da organização, em sua clássica divisão de podêres, Executivo, Legislativo e Judiciário, bem assim de regular as suas relações, através do estabelecimento de maior independência ou de maior vinculação entre êles, decorre a distinção entre os vários sistemas de govêrno.

Isto pôsto, poder-se-á concluir que sistema parlamentar, sistema presidencial e sistema colegial não se confundem com regimes políticos, antes constituem simples técnica de organização e estruturação do poder político, particularmente dos podêres Executivo e Legislativo.

A última alteração do sistema de govêrno ocorrido em nosso país que, de presidencialista se transformou em parlamentarista, para de nôvo voltar a ser presidencialista, ilustra bem a distinção a estabelecer entre os dois conceitos, pois, enquanto mudou o sistema de govêrno, de presidencial para parlamentar e de parlamentar para presidencial, o regime político não sofreu alteração e continuou sendo o mesmo.

3 — CLASSIFICAÇÃO DOS REGIMES POLÍTICOS

Com base nas noções expostas, poder-se-ia classificar as formas de govêrno como monárquico e republicano; os regimes políticos como democrático ou monocrático e, finalmente, os sistemas de govêrno como parlamentar, presidencial e colegial.

Com efeito, a alteração de conteúdo exteriorizada na moderna conceituação dos regimes políticos se afasta, quer do critério quantitativo e tripartido das formas de

govêrno, celebrizado por Aristóteles (Monarquia, govêrno de um só, Aristocracia, govêrno de alguns e Democracia, govêrno do povo), quer do critério dualista (Monarquia e República), a que se vinculou o nome de Maquiavel.

De há muito a distinção entre Monarquia e República deixou de revestir-se de maior interêsse e significação, pois, à parte a investidura do Chefe do Estado e o problema da temporariedade ou perpetuidade de seu mandato, as duas formas de govêrno não se contrapõem, antes se identificam em suas estruturas governamentais e no tratamento por ambas dispensado às liberdades públicas e às garantias individuais.

Impregnado de um conteúdo ideológico, os regimes políticos hão de ser classificados em consonância com êste conteúdo, e, se partirmos dêste critério, chegaremos à conclusão de que realmente podem ser divididos em dois grupos distintos, situando-se, de um lado, as democracias e, do outro, as monocracias ou governos autoritários ou ditatoriais.

3.1 — *Democracia*

Etimològicamente, a palavra "democracia" (de *demo* = povo e *kratos* = autoridade) significa o govêrno do povo, expressão que, no curso do tempo, veiu a ser ampliada para govêrno do povo para o povo, conforme Thomas Cooper, e, finalmente, govêrno do povo, pelo povo e para o povo, a que se referiu Abraham Lincoln.

Para Jacques Maritain "isto significa que o povo é governado por pessoas que êle mesmo escolheu e cometeu um direito de comando, tendo em vista funções de uma determinada natureza e de certa duração e sôbre cujo exercício o povo mantém uma fiscalização regular, acima de tudo por meio de seus representantes e das assembléias assim constituídas".[5]

5) *O Homem e o Estado*, pág. 37.

Entretanto, cumpre ter em vista que o uso indevido de palavra democracia para caracterizar regimes políticos que nada têm de democráticos, mas, sim, de monocráticos, autoritários ou ditatoriais, como ocorria com os regimes fascistas e se verifica com a democracia proletária ou comunista e as chamadas democracias populares, tem suscitado dúvidas e controvérsias quanto ao seu real significado.

Vários critérios têm sido expostos para se fixar o conceito de democracia, dividindo-se os estudiosos entre os que se fundamentam no princípio majoritário (Laun, Jellinek, Barthelemy-Duez, Beard, Munro, Panuzio, e, entre nós, Pontes de Miranda e Darcy Azambuja); os que tomam por base a igualdade (Schmith, Max Weber, Laski, Lenine); os que têm em vista a idéia de liberdade (Kelsen e outros); finalmente, os que a encaram como uma filosofia de vida (Sanderson, Dewey, Hobhouse, Jaurés, David e Beyerle).[6]

No entender de Rudolf Laun, um dos representantes mais autorizados da idéia do povo como sujeito do poder, "por democracia se designa geralmente o Estado em que reina a vontade do povo ou a vontade da maioria, por oposição às outras formas de Estado, não democráticas, em que reina a vontade de um só, de alguns, de uma parte do povo, afinal, não da maioria do conjunto do povo".[7]

Fundamentado na idéia de liberdade, sustenta Kelsen: "a democracia significa que a vontade representada na ordem legal do Estado é idêntica à vontade dos cidadãos. Seu tipo oposto é a servidão da autocracia. Nesta, os súditos são excluídos da criação da ordem legal, não sendo possível nenhuma garantia de uma síntese harmônica entre a ordem social e as vontades individuais".[8]

Haroldo Laski, por seu turno, afirma não se poder compreender a democracia "sem a noção de igualdade,

6) Pinto Ferreira, *Direito Constitucional Moderno*, págs. 129 e seguintes.
7) *A Democracia*, tradução de Albino Camargo, pág. 38.
8) Pinto Ferreira, obra citada, págs. 133 e 134.

a igualdade dos indivíduos entre si, diante da lei e da própria vida social. Os antigos privilégios, que se prendem ao nascimento, crença ou raça, são incompatíveis com o princípio democrático, como, também, os que decorrem da riqueza".[9]

Fundada no critério majoritário, inspirada nos princípios de liberdade ou de igualdade, ou, ainda, encarada como simples filosofia de vida, a democracia, durante certo tempo, revestiu-se de um sentido puramente político, para só modernamente impregnar-se de um conteúdo social e econômico, que passou a imprimir-lhe maior profundide e a conferir-lhe uma nova dimensão.

Neste particular, poderíamos afirmar, com Afonso Arinos de Melo Franco, que "a democracia moderna não é apenas uma forma de organização do Estado, que garanta a liberdade dos cidadãos, mas, também, uma forma de organização que promova a igualdade de oportunidade entre os homens".[10]

Não pretendemos nos aprofundar no exame do conceito de democracia. Nosso propósito se limita, no momento, a formular uma idéia ou fixar um conceito capaz de nos permitir identificar, através de seus elementos básicos e fundamentais, os regimes políticos democráticos.

Com tal objetivo, recorremos novamente a Kelsen "que configura duas ordens jurídicas extremas, correspondendo a dois tipos fundamentais de govêrno — democracia e autocracia. No seu entender, a maior ou menor intensidade da participação do governado na criação da ordem estatal é que dirá, concretamente, se estamos diante de ordem jurídica autocrática ou de ordem jurídica democrática, vale dizer, de govêrno autocrático, que restringe

---

9) *Teoria General del Derecho y del Estado*, Imprensa Universitária, México, 1950, pág. 298.

10) *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*, b, Vol. I, pág. 91.

aquela participação, ou de govêrno democrático, que assegura e tende a ampliar a participação do governado".[11]

A impossibilidade da participação direta do povo, na criação da ordem estatal e na dinâmica do poder, deu origem ao sistema representativo de govêrno e, por conseguinte, ao princípio do sufrágio universal, bem assim ao da decisão majoritária, como forma de aferição da vontade do governado, consubstanciada no princípio da soberania popular.

Para que tal participação se concretize, torna-se necessário possibilitar ao governado a indispensável liberdade de escolha e de opção política, mediante o estabelecimento de condições capazes de assegurar a legitimidade e autenticidade da representação. Para tanto, devem ser resguardadas as liberdades públicas e as garantias individuais e assegurar o princípio da pluralidade partidária.

Simultâneamente, impõe-se ter em vista que a estrutura das próprias instituições políticas deve ser estabelecida de modo a assegurar o exercício daqueles direitos e daquelas garantias, objetivo a ser atingido mediante a aplicação do princípio da separação de podêres de Montesquieu, na medida em que vise a impedir a concentração de podêres e a conseqüente implantação do absolutismo, contrários ao estabelecimento do regime democrático.

Merece consignar que o regime democrático se configura como um estado de direito (Rechtstaat), isto é, como forma de govêrno da qual se exclui ou se pretende excluir o arbítrio do poder, subordinando-se o funcionamento dos órgãos governamentais ao império da norma jurídica, ou seja, da lei.

Por último, não se poderá deixar de ter em conta que a democracia realmente constitui uma filosofia e um estilo de vida; um modo de sentir, de pensar e de agir;

---

11) RAUL MACHADO HORTA, "Regime político e a doutrina das formas de govêrno", *Revista Forense*, vol. 176, pág. 16.

uma norma de conduta, que exalta a pessoa humana e a considera como componente indispensável da vida social, isto é, como sujeito primário do poder.

Do exposto se infere que poderemos considerar como elementos básicos e fundamentais à configuração do regime democrático: a) — a participação do povo na criação e funcionamento da ordem estatal, através de representantes legìtimamente eleitos; b) — a garantia das liberdades públicas e dos direitos individuais, assegurado, inclusive, o princípio da pluralidade partidária; c) — a autenticidade da escolha dos governantes pelos governados, através de eleições livres, regularmente; d) — a estruturação das instituições políticas inspirada no princípio da divisão de podêres; e) — o estabelecimento de um estado de direito; f) — a adoção de uma filosofia e de um estilo de vida, que exaltam a pessoa humana e a considerem como sujeito primário do poder.

3.2 — *Monocracia*

A palavra monocracia é de uso recente e seu significado é govêrno de um só, govêrno de poder não dividido. Tornou-se usual entre os mestres franceses, como Marcel Prelot e Georges Burdeau para designar os regimes autoritários ou ditatoriais do nosso tempo, jurìdicamente organizados.

Nenhuma linguagem jurídica seria mais própria para exprimir o sentido essencial de cada um dêsses regimes, a saber, seu momismo ideológico e seu repúdio ao princípio da divisão do poder, o qual se encarna na pessoa de um chefe incontrastável.

Ao contrário da democracia, cuja filosofia e estilo de vida exaltam a pessoa humana e a consideram como sujeito primário do poder, as monocracias contemporâneas, em suas várias modalidades, a subordinam aos interêsses

de uma classe ou do Estado, que deixa assim de ser um meio para se transformar em um fim em si mesmo.

Seja qual fôr, portanto, a ideologia que as inspirem, marxista-leninista ou fascista, as monocracias se organizam sob um estrutura fortemente centralizada, em que a concentração de podêres se encarna realmente na pessoa de um chefe incontrastável.

Em tal estrutura as liberdades públicas e os direitos individuais perdem sua razão de ser, subordinando-se o cidadão aos interêsses do Estado e aos objetivos que inspirem sua atuação.

Nela não se poderá identificar a existência de um verdadeiro estado de direito, a menos que o encaremos sob o aspecto puramente formal de sua estruturação política.

Nos regimes monocráticos contemporâneos tôda a vida da Nação passa a subordinar-se aos fins do Estado e à vontade e orientação de um partido único, colocado êste a serviço da implantação e manutenção da ideologia adotada, que exclui a liberdade de escolha e de opção políticas por parte dos governados.

Segundo Duverger "um regime de partido único sempre traz consigo uma concentração de podêres, na acepção clássica do têrmo. Pouco importa que a Constituição distinga várias categorias de organismos governamentais, entre os quais seus artigos se esforcem conscienciosamente por distribuir as funções de maneira equitativa: todo êste poder é puramente factício. A realidade do poder, sob tôdas as suas formas, fica nas mãos dos dirigentes do partido: ministros, deputados, administradores só existem através dêle, e sòmente agem de acôrdo com suas diretivas".[12]

Face ao exposto, poderíamos reconhecer como elementos básicos e fundamentais das monocracias contem-

12) Obra citada, pág. 41.

porâneas: a) — a adoção de uma ideologia política que subordina, aos interêsses do Estado ou de uma classe, os direitos do cidadão; b) — a organização do govêrno através de uma estrutura fortemente centralizada, estranha ao princípio da separação dos podêres; c) — o não estabelecimento do estado de direito, que só pode ser identificado em seu aspecto puramente formal; d) — a existência de um partido único, a cuja orientação e vontade se subordina tôda a atividade política, social e econômica da Nação.

4 — REGIMES POLÍTICOS DEMOCRÁTICOS

No exame dos regimes políticos democráticos contemporâneos, cumpre considerar os vários sistemas de govêrno em que geralmente se subdividem, ou seja, o sistema parlamentar, o sistema presidencial e o sistema colegial, que têm como padrão o parlamentarismo inglês, o presidencialismo americano e o sistema colegial ou diretorial suíço.

4.1 — *Sistema parlamentar*

O parlamentarismo constitui o sistema de govêrno que se estrutura sob o princípio da separação dos Podêres Legislativo, Executivo e Judiciário, e se define, essencialmente, pela responsabilidade política do Executivo perante o Legislativo.

Caracteriza-se, outrossim, pela dualidade do Poder Executivo, pois êste se divide entre o Chefe do Estado (Rei ou Presidente), que encarna a organização estatal em sua continuidade e perenidade, e o Gabinete ou Conselho de Ministros, ao qual incumbe, sob a presidência de um Chefe ou do Primeiro-Ministro, ou seja o Chefe do Govêrno, a direção política e a administração do país.

O Legislativo corporifica-se no Parlamento, composto de uma ou duas câmaras, cujos membros são eleitos por

sufrágio universal, cabendo-lhe designar, pela eleição, o Chefe do Estado, e, pela aprovação, o Gabinete ou o Conselho de Ministros.

No exercício de suas funções de govêrno, o Gabinete ou Conselho de Ministros delibera em conjunto, apresentando-se solidàriamente responsável por suas decisões perante o Parlamento, que lhe poderá pôr têrmo pela censura ou destituição.

A dissolução do Parlamento e a convocação de eleições gerais, para renovação da representação popular, poderão ser levadas a efeito em circunstâncias especiais.

Através do jôgo da confiança parlamentar, com a possibilidade de destituição do Gabinete e de dissolução do Parlamento, com a convocação de eleições gerais para sua renovação, busca-se atender à vontade popular e, ao mesmo tempo, evitar a instabilidade do govêrno, que costuma ser apontada como uma das falhas do sistema.

Em síntese, o Parlamentarismo constitui o sistema de govêrno em que a responsabilidade do Executivo se efetua perante o Parlamento, em voto de confiança, e a responsabilidade política do Legislativo, perante as urnas, pela dissolução, com a convocação de eleições gerais.

4.1.1 — *O Parlamentarismo Inglês*

A Inglaterra é o berço do Parlamentarismo, de onde se transportou êle para o Continente Europeu, constituindo-se, hoje em dia, no sistema de govêrno adotado pela maioria das nações do mundo.

Sua criação não decorreu de uma teoria concebida lògicamente para aplicar-se a uma realidade, mas, sim, de uma prática que evoluiu no curso do tempo para afinal se transformar em um sistema.

Trata-se de algo que se formou paulatinamente no decurso de séculos, de modo a poder-se afirmar que sua história se confunde com a própria história da Inglaterra.

A partir da Magna Carta, imposta a João Sem Terra, em 1215, pela qual foram limitados os podêres do Rei e, dentre outros, reconhecidos o direito à locomoção e a garantia contra a invasão do domicílio e as prisões ilegais, sucederam-se normas legais, ao lado dos costumes e tradições, que, aos poucos, foram estruturando e sistematizando o Parlamentarismo (*Petition of Rights,* Carlos I, ... 1.628, pela qual ninguém deveria ser compelido a fazer doações ou empréstimos ao Estado ou a pagar impostos sem o consentimento do Parlamento; *Habeas-Corpus Act,* Carlos II, 1.679, que concedeu ao cidadão ilegalmente prêso o direito de recorrer à justiça para fazer cessar o constrangimento; *Bill of Rights,* Guilherme III, 1.701, que, de modo claro, formulou a competência do Parlamento, o que importou em limitações da Coroa).

Da limitação dos podêres absolutos do Monarca e da restrição dos privilégios da aristocracia, passou-se a admitir maior participação do povo do govêrno, ampliando-se tal participação até atingir o elevado nível de democracia dos nossos dias.

É curioso assinalar que o sistema parlamentar inglês oferece o exemplo mais perfeito de uma constituição flexível, porquanto a organização do poder não está contida em documento escrito, hieràrquicamente superior à legislação ordinária.

Não há ali uma Constituição no sentido clássico do têrmo, pois o poder político se encontra estruturado com base em leis ordinárias, regulamentos, praxes, usos e costumes, sem a formalidade de sua codificação, daí decorrendo a possibilidade de serem alterados pelo Parlamento, através de simples leis ordinárias.

Os Podêres Legislativo e Executivo se distribuem entre a Coroa, o Parlamento e o Gabinete.

Formalmente, a Coroa tem inúmeros podêres, tais como o de nomear civis e militares; distribuir títulos e

condecorações; comandar a armada; convocar, prorrogar e dissolver o Parlamento; sancionar e promulgar leis; declarar a guerra e fazer a paz; reconhecer os governos estrangeiros.

Tais prerrogativas são apenas nominais, já que, de fato, são exercidas pelo Gabinete. No entanto, a Coroa goza de um grande prestígio moral em todo o império, configurando-se como a personificação do Estado, isto é, o laço vivo que une suas diferentes partes. É o símbolo da tradição britânica, o regulador supremo do sistema, o árbitro superior, ao qual se recorre em caso de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

O Parlamento compõe-se da Câmara dos Comuns, constituída por representantes diretamente eleitos pelo povo, e da Câmara dos Lords, integrada por membros hereditários ou vitalícios e por pequeno número de membros natos ou eleitos.

A preponderância da Câmara dos Comuns sôbre a Câmara dos Lords é manifesta, pois as deliberações desta última têm apenas efeito suspensivo sôbre determinadas leis ordinárias, sendo excluída de sua competência matéria de natureza financeira.

Atualmente, uma das poucas tarefas da Câmara dos Lords reside no poder jurisdicional de revisão de algumas decisões judiciais, mas, quando delibere nesta qualidade, apenas participam de seus trabalhos os juízes de carreira, nomeados especialmente para o desempenho daquelas funções.

O Gabinete constitui o organismo fundamental do sistema inglês, sendo composto de um corpo relativamente homogêneo e equilibrado, solidàriamente responsável pela administração e pela direção política do país.

Formalmente, cabe à Coroa escolher o Primeiro-Ministro e os demais membros do Gabinete. Na realidade,

tal escolha toca ao partido majoritário, mediante coordenação de seu presidente.

O Gabinete depende da confiança da Câmara dos Comuns e cai se esta confiança lhe falta. Por outro lado, o Monarca por proposta do Gabinete, pode, em circunstâncias especiais dissolver a Câmara dos Comuns, convocando eleições gerais para sua renovação.

A organização partidária, representada pela existência de dois grandes partidos políticos, o Conservador e o Trabalhista, facilita consideràvelmente e mecânica do govêrno, pois ao partido vencedor nas urnas, por conseguinte, detentor da maioria parlamentar, cabe indicar o Primeiro-Ministro e com êle organizar o próprio gabinete. Daí resulta um executivo forte, amparado na colaboração permanente do Parlamento, do qual êle constitui uma simples projeção.

O sistema parlamentar inglês caracteriza-se, assim, por um equilíbrio de podêres, alcançado através de um sistema de pesos e contrapesos, onde as atribuições e as responsabilidades da Coroa, do Parlamento e do Gabinete se harmonizam na tarefa comum de exercer o Govêrno.

Finalmente, cumpre consignar que todos os países do Império Britânico, tais como o Canadá, a Austrália, a Nova Zelândia e África do Sul adotam, com ligeiras variações, o sistema parlamentar inspirado no modêlo inglês.

4.1.2 — *Outros sistemas parlamentares*

A adoção do modêlo parlamentar britânico constiui, do ponto de vista histórico, traço essencial dos sistemas políticos da Europa Ocidental.

A restauração o estabeleceu em 1814 na França, o Estatuto Albertino o consagrou em 1848, na Itália, a Cons-

tituição de Weimar o introduziu em 1919 na estrutura da União Republicana, na Alemanha.

Igualmente o adotaram as demais nações da Europa, tais como a Bélgica, Holanda, Grécia e Luxemburgo, bem como os países escandinavos, Dinamarca, Noruega e Suécia.

Pelo limitado do tempo, impossível seria falarmos de cada um dêles em particular. Assim sendo, só nos resta formular ligeiras considerações sôbre o sistema francês, o sistema italiano e o sistema alemão.

Sistema francês — A vigente Constituição francesa, de 4 de outubro de 1958, constitui a décima quinta tentativa destinada a estabelecer uma forma de govêrno durável e estável.

Nela se reconhece a primazia do Presidente da República, eleito por um período de 7 anos por um colégio eleitoral, constituído de membros do Parlamento, dos Conselhos Gerais e das assembléias dos territórios ultramarinos, mais os representantes eleitos dos Conselhos Municipais.

Quebrou-se, por essa forma, uma tradição do regime parlamentar, que atribuía exclusivamente ao Parlamento a escolha do Chefe do Govêrno, exemplo aliás seguido pela Itália e Alemanha.

Cabe ao Presidente nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação dêste, os demais membros do govêrno, cabendo-lhe, igualmente, presidir o Conselho de Ministros.

Além de outros podêres menores, o Presidente tem competência para submeter certas leis a *referendum* popular, bem como para dissolver a Assembléia Nacional, ouvidos o Presidente da Câmara e o Conselho de Ministros.

Nas atribuições do Gabinente se inclui a de determinar e dirigir a política nacional. Contudo, em tais assuntos, está subordinado ao Presidente.

O Primeiro-Ministro deve demitir-se quando a Assembléia vote uma moção de censura, mas esta só pode ser aprovada por maioria absoluta de votos, devendo a respectiva moção também ser assinada ao menos por um décimo de seus membros. Rejeitada, seus signatários não poderão propor nova moção na mesma Sessão Legislativa.

É de assinalar-se também o prestígio dado ao poder regulamentar, que deixou de ser um prolongamento da norma legislativa, passando a ter uma esfera de competência particular, pois existem, de um lado, matérias legislativas, de outro, matérias regulamentares.

Inspirado na personalidade de um estadista e de um herói, a quem a França recorreu em momento decisivo de sua história, será difícil prever se o sistema francês traz em si o sentido da continuidade ou se, ao contrário, não sobreviverá ao seu inspirador e executor.

Sistema Italiano — No sistema italiano, que data de 1948, o Parlamento é integrado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado.

O Chefe de Estado é o Presidente da República, eleito pelo Parlamento, acrescido de três delegados de cada região, para um mandato de sete (7) anos.

Compete-lhe nomear o Presidente do Conselho de Ministro e, por indicação dêste, os demais Ministros, devendo o Conselho nos dez dias subseqüentes à sua nomeação, submeter-se ao voto de confiança da Câmara dos Deputados, que, se negado, importará na queda do Govêrno.

Constituem peculiaridades do sistema italiano a possibilidade da iniciativa das leis por parte do povo, bastando para sua viabilidade que o respectivo projeto conte com a assinatura de 50.000 eleitores, bem como o poder de veto, igualmente conferido ao povo, pois, tratando-se de leis que não tenham por objeto matéria fiscal, anistia, comutação de penas e ratificação de tratados internacio-

nais, poderão ser derrogados a pedido de 500.000 eleitores ou cinco (5) Conselhos Regionais.

O problema da elaboração de leis foi grandemente simplificado pela adoção de delegação legislativa, através das comissões especiais do próprio Parlamento, constituídas na base de representação proporcional. Tais Comissões podem aprovar um projeto de lei, sem necessidade de seu debate, em plenário, salvo se disser respeito à matéria constitucional, eleitoral ou de ratificação de tratados internacionais, ou se o govêrno, dez deputados ou a quinta parte da Comissão exigirem a discussão em plenário.

Sistema Alemão — No sistema parlamentar da Alemanha Ocidental (República Federal Alemã), instituída pela Constituição de 1949, o Presidente da República, Chefe do Estado, é eleito por cinco (5) anos pela Assembléia especial, composta da metade dos membros da Dieta Federal (Bundestag), que corresponde à nossa Câmara dos Deputados, e pela metade de uma assembléia constituída das Câmaras estaduais (Bundesrat), sendo proibida a reeleição.

Por sua vez, o Chanceler Federal, Chefe do Govêrno, também é eleito pela Dieta Federal, mediante proposta do Presidente.

Na hipótese do nome proposto não lograr o apoio da maioria absoluta, proceder-se-á a nôvo escrutínio, em que à Dieta, ainda por maioria absoluta, caberá escolher o Chanceler. Um terceiro escrutínio é previsto para a hipótese de não se lograr nos anteriores aquela maioria, sendo, neste caso, eleito quem tiver maioria simples.

No caso de aprovação por maioria absoluta, o Presidente deverá fazer a nomeação; na hipótese da maioria simples, poderá optar entre nomear o eleito ou decretar a dissolução da Dieta.

Os Ministros são nomeados e demitidos pelo Presidente, mediante proposta do Chanceler, a quem cabe a responsabilidade da direção política da Nação.

Torna-se interessante assinalar que a moção de desconfiança no Chanceler só poderá ser aprovada pela maioria absoluta da Dieta, mediante a eleição de seu sucessor, também por maioria absoluta.

O chanceler pode solicitar o voto de confiança da Dieta e, se êste não fôr dado, o Presidente por proposta do Chanceler, tem o direito de dissolvê-la. Todavia, êste direito se extingue tão logo a Dieta eleja nôvo Chanceler por maioria absoluta.

Aliás, o traço marcante dos parlamentarismo francês e alemão é revestirem-se destas características que os aproximam do sistema presidencialista, com a outorga de atribuições importantes ao Presidente da República ou ao Chanceler não encontrados nos modelos clássicos e a previsão de várias normas tendentes a dificultar as freqüentes quedas de Gabinete.

4.2 — *Sistema Presidencial*

Baseia-se igualmente no princípio da separação e da independência dos podêres Legislativo, Executivo e Judiciário, e se caracteriza, essencialmente, pela responsabilidade política do Presidente da República.

Eleito pelo sufrágio universal, compete-lhe realmente exercer, a um só tempo, a Chefia do Estado e a Chefia do Govêrno, cabendo-lhe nomear e demitir livremente os membros do Ministério, independentemente da confiança do Congresso, perante o qual êles não são responsáveis.

O Poder Legislativo toca ao Congresso Nacional, habitualmente composto de duas Câmaras, cujos membros são eleitos por sufrágio popular, para mandatos temporários.

O Presidente da República tem podêres para convocar o Congresso, entretanto, não poderá dissolvê-lo. Por sua vez, o Congresso não pode distituir o Presidente da República, salvo caso excepcional de responsabilidade, através do *impeachment*.

O Presidente participa da elaboração legislativa através do veto total ou parcial, sujeito ao reexame do Congresso, que poderá mantê-lo ou tornar sem efeito, mediante votação de maioria qualificada.

Inclui-se, ainda, na competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis características de ação política do govêno, tais como as referentes a aumento de despesas e à criação de cargos públicos.

4.2.1 — *O Presidencialismo Americano*

O presidencialismo teve sua origem na Constituição norte-americana, votada na histórica Convenção de Filadélfia, em 17 de setembro de 1787.

Fundamenta-se no princípio da separação dos três podêres entre si independentes, sendo o Legislativo exercido pelo Congresso Nacional, o Executivo, pelo Presidente da República, e o Judiciário, pela Côrte Suprema e pelos tribunais federais inferiores.

O Congresso Nacional compõe-se da Câmara dos Representantes e do Senado, escolhidos seus membros por eleição direta, sendo respectivamente, de dois e seus anos os mandatos dos Deputados e Senadores.

O Senado Federal desempenha papel de real relêvo no sistema adotado, exercendo fortíssima influência nos negócios estrangeiros, através do seu poder sôbre os tratados, além de participar da nomeação de altos funcionários do govêrno, para não falar na tarefa que lhe cabe no contrôle da legislação em geral e da despesa pública em particular.

A existência de dois grandes partidos, o Democrata e o Republicano, a exemplo do que ocorre com o parlamentarismo inglês, facilita o jôgo político e geralmente dá ao Presidente sólida base de govêrno.

4.2.2 — *Outros Sistemas Presidencialistas*

Inspirados no exemplo dos Estados Unidos, quase tôdas as nações latino-americanas adotaram, com ligeiras modificações, o sistema presidencialista de govêrno.

Configuram a estrutura política do sistema, a existência de um Presidente da República, em princípio eleito diretamente pelo povo; de um Congresso, em geral integrado por duas Câmaras; de uma Côrte Suprema de Justiça, exercendo, respectivamente, as funções executiva, legislativa e judiciária.

Em todos êles está presente a figura e a autoridade do Presidente da República, que escolhe, nomeia e demite livremente os Ministros de Estado, não sendo responsável perante o Congresso, senão em casos excepcionais.

O atraso das estruturas sociais e econômicas dos países latino-americanos, aliados ao incipiente grau de cultura política de seus povos, tem constituído, ao longo da história, entraves à consolidação e perfeito funcionamento do sistema adotado.

A hipertrofia do poder dos Chefes de Estado, quase sempre transformados em simples ditadores ou caudilhos; a corrupção dos podêres públicos; o clientelismo político; a demagogia irresponsável e despida de qualquer espírito público; a permanente instabilidade política do govêrno, configuram os traços predominantes do regime adotado na maioria dêstes países.

Nos últimos tempos, mercê de maior e mais acentuado desenvolvimento, social, econômico e político, já se

notam sinais de certa maturidade política, sendo lícito esperar-se, em um futuro não muito distante, a modificação de tal estado de coisas.

4.3 — *Sistema Colegial*

O sistema colegial de govêrno, também chamado de executivo plural ou diretorial, caracteriza-se pela encarnação do Poder Executivo nas mãos de um grupo ou comissão de cidadãos, encarregado da vida política e da administração do país.

Tem na Suiça seu modêlo padrão, sendo que sua estrutura e organização se fundamentam no princípio dã clássica separação dos podêres.

O Poder Legislativo compete à Assembléia Federal, integrada pelo Conselho Nacional, cujos membros são eleitos pelo voto direto, para um período de quatro anos, e pelo Conselho dos Estados, cujo modo de eleição de seus membros e a duração dos mandatos variam entre os Cantões, que correspondem aos Estados da Federação.

O Poder Executivo cabe ao Conselho Federal, composto de sete (7) membros eleitos pela Assembléia Federal, com mandato de quatro (4) anos, sendo o seu Presidente, isto é, o Presidente da Confederação, eleito pela mesma Assembléia, por um ano apenas, vedada a reeleição.

O Conselho Federal não responde por seus atos perante a Assembléia Federal, razão pela qual, mesmo colocado em minoria e sem voto de confiança daquela, não está obrigado a demitir-se. Por sua vez, não possui o Conselho Federal podêres que lhe possibilite dissolver a Assembléia Geral.

O Uruguai adota o sistema colegial, inspirado no exemplo suíço. Sua Constituição de 1951 prevê uma organização em tudo semelhante à daquele país, exceção de formação do Conselho Nacional de Govêrno, que é com-

posto de nove (9) membros, ao contrário de sete (7), sendo sua eleição feita diretamente pelo voto popular e não indiretamente pela Assembléia, como ocorre na Suíça.

5 — REGIMES POLÍTICOS MONOCRÁTICOS

As monocracias, como expressão dos governos autoritários ou ditatoriais do nosso tempo, encontram no regime comunista marxista-leninista russo, nas impròpriamente chamadas democracias populares e no regime fascista, suas expressões contemporâneas.

5.1 — *Comunismo*

Inspirado no materialismo histórico, que conduz à luta de classes, o comunismo pretende suprimir a ordem capitalista existente, mediante o estabelecimento da ditadura do proletariado, como etapa indispensável à implantação, no futuro, de uma sociedade sem classes.

Sua primeira experiência, no terreno prático, foi feita através da implantação do regime marxista-leninista russo que se configura como uma ditadura do proletariado, onde todos os meios de produção estão concentrados nas mãos do Estado, sendo por isso interdita a iniciativa privada ou particular.

Quanto à sua organização, o regime marxista-leninista russo se estrutura através dos Conselhos, ou sejam os chamados "Sovietes", que enfeixam em suas mãos a plenitude do poder executivo, administrativo e judiciário.

Todo o poder do Estado se concentra no "Soviete Supremo", composto de duas câmaras, isto é, do "Soviete da União" e do "Soviete das Nacionalidades", cujos membros são eleitos, simultâneamente, para um mandato de quatro anos, com atribuições idênticas.

Originàriamente, cabe ao "Soviete Supremo" o exercício do Poder Legislativo, todavia, dado o grande número

de seus membros, tal poder é delegado ao "Presidium do Soviete Supremo", que constitui um órgão sem correspondência nos regimes democráticos, eleito em sessão conjunta das duas Câmaras, integrantes do "Soviete Supremo". Cabe-lhe, portanto, exercer, efetivamente, as funções legislativas, bem como desempenhar as atribuições próprias da Chefia do Estado, encarnada esta na pessoa de seu Presidente.

Também o Conselho de Ministros é eleito pelo "Soviete Supremo", mas como êste igualmente se compõe de um número elevado de membros, forma-se o "Presidium do Conselho de Ministros", cujo Presidente é o Chefe do Govêrno.

O Poder Judiciário é composto da Suprema Côrte e dos tribunais especiais inferiores, sendo seus membros também eleitos pelo Soviete Supremo, para um mandato de cinco anos.

Sob o aspecto puramente formal de sua estruturação política, o regime marxista-leninista russo não apresenta grandes diferenças dos regimes democráticos; todavia, visto pelo ângulo de sua filosofia política e da dinâmica do poder, que tem no partido único sua expressão mais atuante, os dois regimes se apresentam como irreconciliáveis.

Na realidade, o partido único se constitui no órgão mais importante do regime comunista marxista-leninista russo, como instrumento que é do predomínio absoluto do govêrno, sendo aliás de assinalar que o Chefe do Govêrno acumula em suas mãos as funções de chefe do próprio partido, decorrendo de tal situação, a excessiva concentração de podêres na pessoa do Chefe do Govêrno.

5.2 — *As chamadas democracias populares*

A expressão democracia popular, a princípio cunhada para designar o regime de govêrno dos Estados da Europa Central e Oriental, libertados da dominação nazista e que

passaram a subordinar-se à influência russa (Albânia, Polônia, Tchecoslováquia, Iugoslávia, Rumânia, Bulgária e Alemanha Oriental), ampliou-se para designar os regimes políticos de tôdas nações que vieram a formar na órbita da União Soviética, constituindo o bloco comunista, entre elas se incluindo, na Ásia, a Mongólia, a Coréia do Norte, o Vietnam do Norte, a China e, mais recentemente, na América, Cuba, que ainda não possui uma Constituição, configurando-se, portanto, como um regime de fato.

Embora nem tôdas elas se estruturem nos moldes ortodoxos do regime marxista-leninista russo, mantendo algumas certos resquícios de princípios democráticos, como ocorre por exemplo com a Polônia, o fato é que se aproximam e se identificam com o regime russo, quer nos seus métodos de ação, quer no seu propósito de extinção da ordem capitalista existente, através da implantação de um regime coletivista sem classes.

Como ocorre no comunismo marxista-leninista russo, o regime das chamadas democracias populares encarna o poder da classe operária, e maliança com os trabalhadores das cidades e dos campos, tendo no partido comunista, existente em tôdas aquelas nações, o seu instrumento de ação e de dominação política.

5.3 — *Fascismo*

O fascismo surgiu na Itália como um movimento de caráter nacionalista, de dupla reação ao liberalismo democrático e ao socialismo comunista.

Em suas variações, tais como o nazismo, visava manter as estruturas sociais e econômicas tradicionais, inspirado em uma mística, cujas origens repousavam na tradição espiritual da Nação ou no sentimento de grandeza da raça.

Se do ponto de vista ideológico se contrapõe ao regime comunista, sob o aspecto da organização constitu-

cional se aproxima daquele regime, pois se apóia em uma estrutura fortemente centralizada, institucionalizando-se num mesmo tipo de estatismo, que conduz a concentração de podêres na pessoa de um chefe incontrastável.

Além disto, como ocorre com o regime comunista, a existência de um partido único (fascista ou nazista) subordina a vida política da Nação a uma orientação igualmente única, de modo a excluir a liberdade de escolha e de opção política por parte dos governados, pela supressão das liberdades públicas e das garantias individuais.

Não obstante tivesse início após a célebre Marcha sôbre Roma, realizada em outubro de 1922, que culminou com o convite formulado a Mussolini, pelo Rei, para que assumisse as funções de Presidente do Conselho de Ministros, a implantação do fascismo, como regime político, processou-se através de etapas sucessivas.

Mantida inicialmente a Constituição de 1848, o chamado Estatuto Albertino, que regia os destinos da Itália, Mussolini foi aos poucos alterando o regime existente até convertê-lo em uma ditadura na qual foram suprimidas as liberdades públicas e os direitos individuais, sendo extintos os partidos políticos.

Em 1925 e 1926, uma série de leis deram a Mussolini o domínio pleno do poder, estabelecendo, inclusive, que nenhum projeto de lei poderia ser incluído na ordem do dia de qualquer das Câmaras sem o consentimento do Chefe do Govêrno.

Criado o grande Conselho Fascista, como órgão supremo do partido, passou êle a ser convocado e presidido pelo Chefe do Govêrno, com funções consultivas da Coroa e do Govêrno, em tôdas as questões de importância, competindo-lhe, inclusive, organizar a lista dos deputados a ser aprovada pelo corpo eleitoral.

Com ligeiras alterações, o Conselho de Ministros continuou a existir, o mesmo ocorrendo com o Senado. Quanto

à Câmara dos Deputados, foi substituída pela Câmara dos Fáscios e das Corporações, passando seus membros a serem escolhidos entre os dirigentes das corporações ou categorias econômicas, em que veio a ser organizada a estrutura econômica italiana.

Dêsse modo, o govêrno fascista passou a ser estruturado pela Coroa, cabendo ao Rei a Chefia do Estado; pelo Senado e pela Câmara dos Fáscios e das Corporações, que acumulavam, nominalmente, as funções legislativas; finalmente, pelo Primeiro-Ministro, Secretário de Estado, a quem tocava a Chefia do govêrno. Como órgão Consultivo funcionava o grande Conselho Fascista.

Tôda esta estrutura porém perdia sua razão de ser em face da grande concentração de podêres nas mãos do Chefe do Govêrno, que tinha no partido único, o partido fascista, o instrumento por excelência de dominação política, transformando-o no arbítrio das questões de Estado e de govêrno e, por conseguinte, equiparando-o a um verdadeiro ditador.

Como reminiscência do fascismo, poderiam ser citados, na atualidade, o regime espanhol e o regime português, pois, embora certas divergências em suas linhas mestras, a êle se filiam no essencial de sua doutrina e de seus métodos de ação.

6 — CONCLUSÃO

Se é verdade, como afirma Jacques Maritain, que "a tragédia das democracias modernas está no fato de ainda não terem conseguido realizar a democracia",[13] não é menos exato constituir ela o caminho a ser trilhado, na evolução legal e pacífica da sociedade, bem como a meta a ser atingida por quantos acreditam nos valôres humanos, por conseguinte, nos princípios de liberdade, de igualdade e de fraternidade entre os homens.

13) Obra citada, pág. 68.

Neste sentido, não há como negar que a democracia estará mais próxima da realidade na medida em que tais postulados passarem a impregnar-se de um conteúdo social e econômico, de modo a possibilitar a um maior número, não só o gôzo das liberdades políticas, mas, também, a efetiva participação nos benefícios da riqueza, que deve ser um patrimônio de todos e não o privilégio de uma reduzida minoria.

TRABALHOS CONSULTADOS

1) MAURICE DUVERGER, *Droit Constitutionnel et Institutions Politiques*, ed. 1955, págs. 237 e seguintes.

2) GEORGES BURDEAU, *Droit Constitutions e Institutions Politiques*, ed. 1957, págs. 116 e seguintes.

3) JENNINGS, *El Regimen Constitucional Inglês*, ed. Fondo de Cultura Econômica, México, págs. 81 e seguintes.

4) H. COLE, *Doctrinas y Formas de La Organización Política*, ed. Fondo de Cultura Econômica, págs. 7 e seguintes.

5) JESUS REYES HEROLES, *Tendências Actuales del Estado*, ed. Depalma, 1945, págs. 47 e seguintes.

6) RODEE ANDERSON e CRISTAL, *Introdução à Ciência Política*, ed. Agir, 1959, vol. I, págs. 49 e seguintes, vol. II, págs. 11 e seguintes.

7) JEAN JACQUES CHEVALIER, *As Grandes Obras Políticas de Maquiavel e nossos dias*, ed. Agir, 1957, págs. 21 e seguintes.

8) QUEIROZ LIMA, *Teoria do Estado*, ed. 1959, págs. 128 e seguintes.

9) PAULINO JACQUES, *Curso de Direito Constitucional*, ed. Forense, págs. 71 e seguintes.

10) ANDERSON DE MENEZES, *Teoria Geral do Estado*, ed. Forense, págs. 293 e seguintes.

11) MACHADO PAUPÉRIO. *Teoria Geral do Estado*, ed. Forense, págs. 226 e seguintes; *Presidencialismo, Parlamentarismo e Govêrno Colegial*, ed. Forense, 1956, págs. 11 e seguintes.

12) MIGUEL REALE, *Parlamentarismo Brasileiro*, ed. Saraiva, págs. 4 e seguintes.

13) F. RODRIGUES ALVES FILHO, *O que é Parlamentarismo*, ed. 1961.

14) BONIFÁCIO DE ANDRADA, *Parlamentarismo e a Evolução Brasileira*, ed. 1962.

15) JOSEPH A. SHUMPTER, *Capitalismo, Socialismo e Democracia*, ed. Fundo de Cultura, Rio.

16) CARL SCHMIT, *Teoria de la Constitución*, Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, Espanha.

17) A. D. LINDSAY, *El Estado Democrático Moderno*, Fondo de Cultura Econômica, México, 1945.

18) LOUREIRO JÚNIOR, *Parlamentarismo e Presidencialismo*, ed. Revista dos Tribunais, 1962.

19) AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO, "Parlamentarismo e Presidencialismo no Brasil", *Revista Forense*, vol. 125, págs. 37 e seguintes.

20) FILOMENO J. DA COSTA, "Presidencialismo e Parlamentarismo", *Revista Forense*, vol. 128, págs. 5 e seguintes.

21) YVES SIMON, *Filosofia do Govêrno Democrático*, tradução de EDGAR GODÓI DA MATA MACHADO, Editôra Agir, 1955.

22) MOSCA E BOUTHOUL, *História das Doutrinas Políticas*, tradução de MARCO AURÉLIO DE MOURA MATOS, Zahar Editôres, 1958.